

ANTEPROJETO DE LEI N.º

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º. Os artigos 39, § 1º; 47, *caput* e parágrafo único; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 75; 120; 153; 201; 351; 364; 401; 434; 435; 477, § 8º; 486, § 3º; 510; 598; 630, § 6º; 644, alínea "c"; 647, *caput*; 650, *caput* e parágrafo único; 651, *caput* e §§ 1º e 2º; 652, *caput* e parágrafo único; 653, *caput*; 654, § 5º, alínea "a", e § 6º; 656, *caput* e §§ 1º e 3º; 657; 658, *caput*; 659, *caput* e incisos I, II e VI; 668; 669, *caput*; 670, *caput* e §§ 2º, 6º, 7º e 8º; 671; 672, *caput* e § 1º; 678; 680, *caput* e alínea "a"; 682, *caput* e incisos III, VII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV e parágrafo único; 683; 690, parágrafo único; 693; 697; 699; 701, *caput*; 707; 708, alíneas "a" e "c" e parágrafo único; 709, *caput* e §§ 1º e 2º; 710; 711, *caput* e alíneas "a", "b", "e", "g" e "i"; 712, *caput* e alíneas "b", "c", "d", "g" e "j"; 713; 714; 716, *caput* e parágrafo único; 717; 718; 719, *caput* e parágrafo único; 720; 721, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º; 729, *caput* e §§ 1º e 2º; 730; 731; 733; 735, *caput* e parágrafo único; 770, parágrafo único; 771; 773; 774; 775; 776; 777; 778; 779; 781, *caput* e parágrafo único; 783; 788; 801, *caput* e parágrafo único; 802; 803, alínea "a"; 808, alíneas "a", "b" e "d"; 809; 811; 813, § 1º; 814; 815, *caput* e parágrafo único; 816; 820; 824; 827; 828, parágrafo único; 833; 834; 837; 838; 840, §§ 1º e 2º; 841, *caput* e § 1º; 846; 848; 849; 850, *caput* e parágrafo único; 851, §§ 1º e 2º; 852-B, inciso III; 853; 854; 855; 872, parágrafo único; 880, § 3º; 881, *caput*; 888; 899, § 2º; 901, *caput* e parágrafo único; e 905, *caput*, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

§ 1º Se não houver acordo, o Juiz ~~a Junta de Conciliação e Julgamento~~, em sua sentença, ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações, uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

(...)

Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único incorrerá na multa de valor igual a ~~1 (um) salário mínimo regional~~ R\$ 600,00 (seiscentos reais), por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual ~~à metade do salário mínimo regional~~ R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência.

(...)

Art. 51. Incorrerá em multa de valor igual a ~~3 (três) vezes o salário mínimo regional~~ R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

Art. 52. O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual ~~à metade do salário mínimo regional~~ a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 53. A empresa que receber a Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa no valor igual ~~à metade do salário mínimo regional~~ a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 54. A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a ~~1 (um) salário mínimo regional~~ R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 55. Incorrerá na multa de valor igual a ~~1 (um) salário mínimo regional~~ R\$ 600,00 (seiscentos reais) a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

Art. 56. O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira de Trabalho e Previdência Social ficará sujeito à multa de valor igual a ~~3 (três) vezes o salário mínimo regional~~ R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

(...)

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de ~~cinquenta a cinco mil cruzeiros~~ R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. (...)

(...)

Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de ~~cinquenta a dois mil cruzeiros~~ R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), por empregado, elevada ao dobro na reincidência.

(...)

Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a ~~160 BTN~~ R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado em situação irregular.

(...)

Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de ~~3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975~~ R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), e as concernentes à segurança do trabalho com multa de ~~5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo valor~~ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

(...)

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de ~~cinquenta a cinco mil cruzeiros~~ R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

(...)

Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de ~~cem a dez mil cruzeiros~~ R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

(...)

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de ~~cem a mil cruzeiros~~ R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), aplicada, ~~nesta Capital,~~ pela autoridade competente ~~de 1ª instância~~ das Delegacias Regionais do Trabalho, ~~e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.~~

(...)

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a ~~1 (um) salário mínimo regional~~ R\$ 600,00 (seiscentos reais) aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a ~~5 (cinco) vezes o salário mínimo~~ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a ~~1 (um) salário mínimo regional~~ R\$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.

(...)

Art. 477. (...)

§ 1º (...)

.

.

.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de ~~160 BTN~~ R\$ 800,00 (oitocentos reais), por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Art. 486. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Verificada qual a autoridade responsável, ~~a Junta de Conciliação ou o Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda~~ competente, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

(...)

Art. 510. Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a ~~1 (um) salário mínimo regional~~ R\$ 600,00 (seiscentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.

(...)

Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de ~~Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)~~ R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelas infrações deste Capítulo impostas ~~no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio~~ pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Art. 630. (...)

§ 1º (...)

.

.

.

§ 6º A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de ~~valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vezes esse salário~~ R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO Capítulo I INTRODUÇÃO

(...)

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) (...)

b) (...)

c) os Juízes do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~ ou os Juízos de Direito.

(...)

Capítulo II
DAS VARAS DO TRABALHO ~~JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E~~
~~JULGAMENTO~~

Seção I
Da Composição e Funcionamento

Art. 647. Cada Vara do Trabalho terá um Juiz como seu Titular. ~~Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:~~

~~a) 1 (um) juiz do trabalho, que será seu Presidente;~~

~~b) 2 (dois) Juizes classistas temporários, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.~~

~~Parágrafo único. Haverá um suplente para cada juiz classista temporário.~~

~~Art. 648. São incompatíveis entre si, para os trabalhos da mesma Junta, os parentes consangüíneos e afins até o terceiro grau civil.~~

~~Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro Juiz classista designado ou empossado, ou por sorteio, se a designação ou posse for da mesma data.~~

~~Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do Presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.~~

~~§ 1º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.~~

~~§ 2º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o Presidente.~~

SEÇÃO II

Da Jurisdição e Competência das Varas do Trabalho ~~Juntas~~

Art. 650. A jurisdição de cada Vara do Trabalho ~~Junta de Conciliação e Julgamento~~ abrange todo o território da Comarca em que tem sede, ~~só podendo ser estendida ou restringida por lei federal.~~

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~ já criadas, até que lei federal assim determine.

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~ é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante, é competente a Vara ~~Junta~~ da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver imediatamente subordinado a agência, ou filial, caso em que será competente a Vara ~~Junta~~ em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial.

§ 2º A competência das Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário.

(...)

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~:

(...)

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre o pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o ~~Presidente~~ Juiz que estiver em exercício ~~da~~ Vara ~~da~~ Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653. Compete, ainda, às Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~:

(...)

~~e) julgar as suspeições arguidas contra os seus membros;~~

(...)

Seção III

Dos Juizes do Trabalho ~~Presidentes das Juntas~~

Art. 654. (...)

~~§ 1º Nas 7ª e 8ª Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Vara, sem direito a acesso nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.~~

~~§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes que substituem.~~

§ 3º (...)

§ 4º (...)

~~a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;~~

b) (...)

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho ~~Presidente da Junta~~, vagos ou criados por Lei, será feito dentro de cada Região:

a) pela remoção de outro Juiz Titular ~~Presidente~~, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de 15 (quinze) dias, contados da abertura da vaga, ao Presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato;

b) (...)

§ 6º Os Juízes do Trabalho Titulares e ~~, Presidentes de Junta, juízes Substitutos e suplentes de Juiz~~ tomarão posse perante o Presidente do Tribunal da respectiva Região. ~~Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao Presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.~~

(...)

Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz Titular da Vara, ~~Presidente de Junta~~, poderá ser designado para atuar em outras ~~nas~~ Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas ~~Juntas~~, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º (...)

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares de Varas ~~Presidentes de Juntas~~, perceberão os vencimentos destes.

§ 4º (...)

Art. 657. Os Juízes Titulares e os Juízes Substitutos ~~Presidentes de Juntas e os Presidentes substitutos~~ perceberão a remuneração ou os vencimentos fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos ~~Presidentes~~ Titulares das Varas das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:

(...)

Art. 659. Competem ~~privativamente~~ aos ~~Presidentes~~ Juizes que estiverem em exercício nas Varas das Juntas, além das que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seu cargo, as seguintes atribuições:

I - presidir às audiências das Varas Juntas;

II - executar as suas próprias decisões ~~, as proferidas pela Junta~~ e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III - ~~dar posse aos Juizes classistas temporários nomeados para a Junta, ao chefe de Secretaria e aos demais funcionários da Secretaria;~~

~~IV - convocar os suplentes dos Juizes classistas temporários, no impedimento destes;~~

~~V - representar ao Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição, no caso de falta de qualquer Juiz classista temporário a 3 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, para os fins do art. 727;~~

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional, ~~ou submetendo-se à decisão da Junta, no caso do art. 894;~~

VII ~~- assinar as folhas de pagamento dos membros e funcionários da Junta;~~

(...)

Seção IV **Dos Juizes Classistas Temporários das Juntas**

~~Art. 660. Os vogais das Varas do Trabalho são designados pelo Presidente do Tribunal Regional da respectiva jurisdição~~

~~Art. 661 Para o exercício da função de vogal da Junta ou suplente deste são exigidos os seguintes requisitos:~~

- ~~a) ser brasileiro;~~
- ~~b) ter reconhecida idoneidade moral;~~
- ~~c) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta) anos;~~
- ~~d) estar no gozo dos direitos civis e políticos;~~

- ~~e) estar quite com o serviço militar;~~
~~f) contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão e ser sindicalizado.~~

~~Parágrafo único. A prova da qualidade profissional a que se refere a al. "f" deste artigo é feita mediante declaração do respectivo Sindicato.~~

~~Art. 662. A escolha dos Juizes classistas temporário das Juntas e seus suplentes far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para esse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao Presidente do Tribunal Regional.~~

~~§ 1º Para esse fim, cada sindicato de empregadores e de empregados, com base territorial extensiva à área de jurisdição da Junta, no todo ou em parte, procederá, na ocasião determinada pelo Presidente do Tribunal Regional, à escolha de 3 (três) nomes que comporão a lista, aplicando-se à eleição o disposto no art, 524 e seus §§ 1º a 3º.~~

~~§ 2º Recebidas as listas pelo Presidente do Tribunal Regional, designará este, dentro de 5 (cinco) dias, os nomes dos Juizes classistas temporários e dos respectivos suplentes, expedindo para cada um deles um título, mediante a apresentação do qual será empossado.~~

~~§ 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, pode ser contestada a investidura do juiz classista temporário ou do suplente, por qualquer interessado, sem efeito suspensivo, por meio de representação escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal Regional.~~

~~§ 4º Recebida a contestação, o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências, providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão.~~

~~§ 5º Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o Presidente providenciará a designação de novo Juiz classista temporário ou suplente.~~

~~§ 6º Em falta de indicação pelos Sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem Sindicatos, serão esses representantes livremente designados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função.~~

~~Art. 663. A investidura dos Juizes classistas temporários das Juntas e seus suplentes é de 3 (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.~~

~~§ 1º Na hipótese da dispensa do Juiz classista a que alude este artigo, assim como nos casos de impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do Presidente da Junta.~~

~~§ 2º Na falta do suplente, por impedimento, morte ou renúncia serão designados novo Juiz classista temporário e o respectivo suplente, dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 662, servindo os designados até o fim do período.~~

~~Art. 664. Os Juízes classistas temporários das Juntas e seus suplentes tomam posse perante o Presidente da Junta em que têm de funcionar.~~

~~Art. 665. Enquanto durar sua investidura, gozam os Juízes classistas temporários das Juntas e seus suplentes das prerrogativas asseguradas aos jurados.~~

~~Art. 666. Por audiência a que comparecerem, até o máximo de 20 (vinte) por mês, os Juízes classistas temporários das Juntas e seus suplentes perceberão a gratificação fixada em lei.~~

~~Art. 667. São prerrogativas dos Juízes classistas temporários das Juntas, além das referidas no art. 665:~~

- ~~a) tomar parte nas reuniões do Tribunal a que pertençam;~~
- ~~b) aconselhar as partes a conciliação;~~
- ~~c) votar no julgamento dos efeitos e nas matérias de ordem interna do Tribunal, submetidas às suas deliberações;~~
- ~~d) pedir vista dos processos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas;~~
- ~~e) formular, por intermédio do Presidente, aos litigantes, testemunhas e peritos, as perguntas que quiserem fazer, para esclarecimento do caso.~~

Capítulo III

DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho Juntas de Conciliação e Julgamento, os Juízes de Direito são os órgãos de administração da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local.

Art. 669. A competência dos Juízes de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma das Varas do Trabalho Juntas de Conciliação e Julgamento, na forma da Seção II do Capítulo II.

(...)

Capítulo IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
Seção I
Da Composição e do Funcionamento

Art. 670. Os Tribunais Regionais do Trabalho compor-se-ão de Juizes nomeados pelo Presidente da República segundo o número previsto em leis específicas para cada Região.

§ 1º (Revogado - DL 9519/1946)

§ 2º. Nos Tribunais Regionais constituídos de 7 (sete) ~~6 (seis)~~ ou mais Juizes ~~togados~~, e menos de 11 (onze), 1 (um) deles será escolhido dentre advogados, 1 (um) dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho e os demais dentre Juizes do Trabalho, Titulares de Vara ~~Presidentes da Junta~~ da respectiva Região, ~~na forma prevista no parágrafo anterior.~~

§ 3º (Vetado)

~~§ 4º Os Juizes classistas temporários referidos neste artigo representarão, paritariamente, empregadores e empregados.~~

~~§ 5º Haverá 1 (um) suplente para cada Juiz classista temporário.~~

§ 6º. Os Tribunais Regionais, no respectivo Regimento Interno, disporão sobre a substituição de seus Juizes, observados, na convocação de Juizes de primeiro grau ~~inferiores~~, os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

§ 7º. Dentre os seus Juizes ~~togados~~, os Tribunais Regionais elegerão os respectivos Presidente e Vice-Presidente, assim como o Corregedor Regional e os Presidentes de Turmas, onde as houver.

§ 8º. Os Tribunais Regionais ~~da 1ª e 2ª Regiões~~ poderão se dividir-se-ão em Turmas, ~~facultada essa divisão aos constituídos de, pelo menos, 12 (doze) Juizes. Cada Turma se comporá de de, no mínimo, 3 (três) Juizes, togados e 2 (dois) classista, um representante dos empregados e outro dos empregadores.~~ e em Seções Especializadas.

Art. 671. Para os trabalhos dos Tribunais Regionais, ~~existe a mesma incompatibilidade prevista no art. 648, sendo idêntica a forma de sua resolução.~~ são incompatíveis entre si os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. A incompatibilidade resolve-se a favor do primeiro Juiz empossado, ou por sorteio, se a posse for na mesma data.

Art. 672. A composição, a competência e o funcionamento dos órgãos judicantes e administrativos dos Tribunais Regionais serão estabelecidos em seus Regimentos Internos., ~~em sua composição plena, deliberarão com a presença, além do Presidente, da metade e mais um do número de seus Juízes, dos quais, no mínimo, 1 (um) representante dos empregados e outro dos empregadores.~~

§ 1º As Turmas somente poderão deliberar presentes, pelo menos, 3 (três) dos seus Juízes, ~~entre eles os dois classistas.~~ Para a integração desse quórum, poderá o Presidente de uma Turma convocar Juízes de outra, ~~da classe a que pertencer o ausente ou impedido.~~

(...)

Seção II

Da Jurisdição e Competência

(...)

Art. 678. Aos Tribunais Regionais, ~~quando~~ divididos ou não em Turmas e em Seções Especializadas, compete:

~~I --ao Tribunal Pleno, especialmente:~~

~~a) processar, conciliar e julgar originariamente os dissídios coletivos;~~

II - ~~b) processar e julgar originariamente:~~

~~1) a) as revisões de sentenças normativas;~~

~~2) b) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;~~

~~3) c) os mandados de segurança;~~

~~4) as impugnações à investidura de vogais e seus suplentes nas Juntas de Conciliação e Julgamento;~~

III - ~~e) processar e julgar em última instância:~~

~~1) a) os recursos das multas impostas pelas Turmas;~~

~~2) b) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~, dos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;~~

~~3) c) os conflitos de jurisdição entre as suas Turmas, os Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~, ou entre aqueles e estas;~~

IV - ~~e)~~ julgar em única ou última instâncias:

~~1) a)~~ os processos e os recursos de natureza administrativa atinentes aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores;

~~2) b)~~ as reclamações contra atos administrativos de seu Presidente ou de qualquer de seus membros, assim como dos Juizes de primeira instância e de seus servidores ~~funcionários~~.

V - ~~II - às Turmas:~~ ~~a)~~ julgar os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a";

VI - ~~b)~~ julgar os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recursos de sua alçada;

VII - ~~e)~~ impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional e julgar os recursos interpostos das decisões das Varas do Trabalho ~~Juntas~~ e dos Juizes de Direito que as impuserem.

Parágrafo único. ~~Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, alínea "c", inciso 1, deste artigo.~~

~~**Art. 679.** Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas, compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso I da alínea c do Item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.~~

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ~~ou suas Turmas:~~

a) determinar aos Juizes de 1º grau ~~às Juntas~~ e aos Juizes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos **processos** ~~feitos~~ sob sua apreciação;

(...)

Seção III Dos Presidentes dos Tribunais Regionais

(...)

Art. 682. Competem ~~privativamente~~ aos Presidentes dos Tribunais Regionais (...) as seguintes atribuições:

I - (revogado pela Lei n.º 5.442/1968)

~~II - designar os Juizes classistas das Juntas e seus suplentes;~~

III - dar posse aos Juízes do Trabalho Titulares e ~~Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e lhes conceder férias e licenças aos mesmos e aos Juízes classistas temporários e suplentes das Juntas;~~

IV - presidir às sessões do Tribunal, conforme estabelecido no respectivo Regimento Interno;

V - presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI - executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VII - convocar substitutos ~~suplentes~~ para dos Juízes do Tribunal, nos impedimentos destes;

~~VIII - representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Juízes de Varas Presidentes, Juízes classistas temporários e Juízes representantes classistas nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;~~

IX - despachar os recursos interpostos pelas partes, observada a competência estabelecida no Regimento Interno do Tribunal;

(...)

XI - exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Varas do Trabalho Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII - ~~distribuir os~~ determinar a distribuição dos processos feitos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, designando aos juízes do Tribunal que os devem relatar;

XIII - designar, dentre os ~~funcionários~~ Juízes do Tribunal e das Varas Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de Diretor do Serviço de Distribuição de Processos, se de outra forma não dispuser o Regimento Interno distribuidor;

XIV - ~~assinar as folhas de pagamento dos juízes e servidores do Tribunal~~ movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;

XV - exercer as demais atribuições que lhes forem cometidas pelo Regimento Interno dos Tribunais Regionais respectivos.

~~§ 1º **Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do Juiz Titular da Vara Presidente da Junta e do Substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar Substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os Substitutos desimpedidos.~~

~~§ 2º Na falta ou impedimento do Juiz classista temporário da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.~~

~~§ 3º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classista temporários de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.~~

Art. 683. Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos, conforme estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.

~~§ 1º Nos casos de férias, por 30 (trinta) dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.~~

~~§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.~~

Seção IV

Dos Juízes Representantes Classistas dos Tribunais Regionais

~~Art. 684. Os Juízes representantes dos Tribunais Regionais são designados pelo Presidente da República.~~

~~Parágrafo único. Aos Juízes representantes classistas dos empregados e dos empregadores, nos Tribunais Regionais, aplicam-se as disposições do art. 661.~~

~~Art. 685. A escolha dos Juízes e suplentes dos Tribunais Regionais, representantes dos empregadores e empregados, é feita dentre os nomes constantes das listas para esse fim encaminhadas ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho pelas associações sindicais de grau superior com sede nas respectivas Regiões.~~

~~§ 1º Para o efeito deste artigo, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior, na ocasião determinada pelo~~

~~Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, organizará, por maioria de votos, uma lista de 3 (três) nomes.~~

~~§ 2º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça.~~

~~Art. 686. (Revogado pelo Dec. - lei 9.797, de 09.09.1946.)~~

~~Art. 687. Aos Juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais tomam posse perante o respectivo Presidente.~~

~~Art. 688. Aos Juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais aplicam-se as disposições do art. 663, sendo a nova escolha feita dentre os nomes constantes das listas a que se refere o art. 685, ou na forma indicada no art. 686 e, bem assim, as dos arts. 665 e 667.~~

~~Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os Juizes representantes classistas e suplentes dos Tribunais Regionais a gratificação fixada em Lei.~~

~~Parágrafo único. Os Juizes representantes classistas que retiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Tribunais Regionais sofrerão automaticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1/30 (um trinta avos) por processo retido.~~

Capítulo V

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 690. (...)

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição, ~~ou~~ dividido em Turmas, Seções Especializadas e Órgão Especial, ~~com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.~~

Seção II

Da composição e funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 (vinte e sete) ~~dezessete juizes com a denominação de~~ Ministros, sendo

a) 21 (vinte e um) ~~17 (dezessete) togados e vitalícios, dos quais 11 (onze)~~ escolhidos dentre Juizes de carreira da magistratura trabalhista, 3 (três) dentre advogados e 3 (três) dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

b) ~~10 (dez) classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.~~

~~§ 1º~~ **Parágrafo único.** Dentre os Ministros ~~Juizes togados~~ do Tribunal Superior do Trabalho, ~~alheios aos interesses profissionais,~~ serão eleitos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ~~além dos Presidentes das Turmas,~~ na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

~~§ 2º Para nomeação trienal dos Juizes classistas temporários, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de 3 (três) nomes, que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça, dentro do prazo que for fixado no edital.~~

~~§ 3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.~~

§ 4º (Vetado)

~~**Art. 694.** Os juizes togados escolher se ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados no efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho~~

Art. 695. (Revogado pelo Dec.-Lei 9.797/1946)

~~Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Tribunal, sem motivo justificado, a mais de 3 (três) sessões ordinárias consecutivas.~~

~~§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.~~

~~§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2º do art. 693.~~

Art. 697. Em caso de licença superior a 30 (trinta) dias, ou de vacância, enquanto não for preenchido o cargo, os Ministros do Tribunal poderão ser substituídos mediante convocação de Juízes, ~~de igual categoria,~~ de qualquer dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma que dispuser o Regimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 698. (Revogado pelo Dec.-Lei 8.737/1946)

Art. 699. A composição, competência e funcionamento dos órgãos administrativos e judicantes do Tribunal Superior do Trabalho são estabelecidos em seu Regimento Interno. ~~O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar, na plenitude de sua composição senão com a presença de pelo menos nove de seus juízes, além do Presidente.~~

~~Parágrafo único. — As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juízes, só poderão deliberar com a presença de pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno~~

(...)

Art. 701. As sessões do Tribunal serão públicas ~~e começarão às 14 (quatorze) horas, terminando às 17 (dezessete) horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade.~~

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Seção III **Da Competência do Tribunal Pleno**

~~**Art. 702.** Ao Tribunal Pleno compete:~~

~~I — em única instância:~~

~~a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;~~

~~b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;~~

~~c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;~~

~~d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;~~

~~e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;~~

~~f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno;~~

~~g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;~~

~~h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.~~

~~II em última instância:~~

~~a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;~~

~~b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;~~

~~c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;~~

~~d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;~~

~~e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.~~

~~§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.~~

~~§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:~~

~~a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou Varas do Trabalho juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;—~~

~~b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Varas do Trabalho Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;—~~

~~c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;~~

~~d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;~~

~~e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão.~~

(...)

Seção VI

Das Atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Art. 707. Compete ao Presidente do Tribunal:

a) representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas ~~superintender todos os serviços dirigir os trabalhos do Tribunal;~~

c) zelar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento ~~expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;~~

d) comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal ~~fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;~~

e) determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal ~~submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores;~~

f) despachar as desistências dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem como os demais incidentes processuais suscitados ~~despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;~~

g) decidir sobre cessão de servidores do Tribunal e requisições de servidores de outros órgãos. ~~determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções ex officio de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento~~

~~e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;~~

h) ~~conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal,~~ nomear, promover, demitir, exonerar e conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor, bem como impor-lhes as penas disciplinares aos servidores, quando essas que excederem da alçada das demais autoridades;

i) dar posse ~~e conceder licença aos membros~~ Ministros do Tribunal, ~~bem como conceder licenças e férias aos Presidentes dos Tribunais Regionais;~~

j) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal ~~apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.~~

~~**Parágrafo único.** -- O Presidente terá 1 (um) secretário por ele designado dentre os funcionários lotados no Tribunal, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições.~~

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

a) substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho em suas faltas e impedimentos;

b) (Suprimida pela Lei n.º 2.244, de 23.6.1954)

c) exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, será o Tribunal será presidido, em sequência, por outro Ministro, em ordem decrescente de Juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 709. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ~~eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho;~~ exercer as atribuições definidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

~~I — exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;~~

~~II — Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;~~

III - (Revogado pela Lei nº 5.442/1968)

§ 1º - Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo-lhe determinar sua inclusão em pauta, ~~nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.~~

§ 2º. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto. ~~integrará as Turmas do Tribunal, mas participará, com voto, das sessões do Tribunal Pleno, quando não se encontrar em correição ou em férias, embora não relate nem revise processos, cabendo-lhe, outrossim, votar em incidente de inconstitucionalidade, nos processos administrativos e nos feitos em que estiver vinculado por visto anterior à sua posse na Corregedoria.~~

Capítulo VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I Da Secretaria das Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e~~ ~~Julgamento~~

Art. 710. Cada Vara ~~Junta~~ terá 1 (uma) Secretaria, sob a direção de servidor ~~funcionários~~ que o Presidente do Tribunal designar, para exercer a função de Diretor ~~chefe~~ de Secretaria, ~~e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.~~

Art. 711. Compete à Secretaria das Varas ~~Juntas~~:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros documentos ~~papéis~~ que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais documentos ~~papéis~~;
- c) (...)
- d) (...)
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria Secretaria ou por meio eletrônico, se disponível na Vara;
- f) (...)

g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos registros ~~livros ou do arquivamento da secretaria~~;

h) (...)

i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo ~~Presidente~~ Juiz que estiver em exercício na Vara da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712. Compete especialmente aos Diretores ~~chefes~~ de Secretaria das Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~:

a) (...)

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do ~~Presidente~~ Juiz que estiver em exercício na Vara e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do Juiz que estiver em exercício na Vara ~~Presidente~~ o expediente e os documentos ~~papéis~~ que devam ser por ele despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Vara e ao Juiz que estiver em exercício na Vara ~~Junta e ao seu Presidente~~, a cuja deliberação será submetida;

e) (...)

f) (...)

g) secretariar as audiências da Vara ~~Junta~~, lavrando as respectivas atas;

h) (...)

i) (...)

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Juiz que estiver em exercício na Vara ~~Presidente da Junta~~.

Parágrafo único. (...)

Seção II

Do Serviço de Distribuição de Processos ~~Distribuidores~~

Art. 713. Nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho ~~Junta de Conciliação e Julgamento~~ haverá um ~~distribuidor~~ Serviço de Distribuição de Processos, dirigido por um Juiz de primeiro grau designado na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Tribunal Regional.

Art. 714. Compete ao Tribunal Regional disciplinar o funcionamento do Serviço de Distribuição de Processos e estabelecer as atribuições de seu Diretor. ~~distribuidor:~~

~~a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos processos que, para esse fim, forem apresentados pelos interessados;~~

~~b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;~~

~~c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;~~

~~d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;~~

~~e) a baixa na distribuição dos processos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.~~

~~**Art. 715.** Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.~~

Seção III Do Cartório dos Juízos de Direito

Art. 716. Os Cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às Secretarias das Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~.

Parágrafo único. Nos Juízos em que houver mais de um Cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717. Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos Diretores ~~chefes~~ de Secretaria das Varas do Trabalho ~~Juntas~~; e aos demais funcionários dos Cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às Secretarias das Varas ~~Juntas~~, enumeradas no art. 711.

Seção IV Das Secretarias dos Tribunais Regionais

Art. 718. Os Tribunais Regionais, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, instituirão as Secretarias de seus órgãos judicantes, estabelecendo a respectiva estrutura hierárquica. ~~Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei~~

Art. 719. Competem às Secretarias dos órgãos judicantes dos Tribunais, ~~além d~~ as atribuições estabelecidas no art. 711 para a Secretaria das Varas. ~~Juntas, mais as seguintes:~~

~~a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;~~

~~b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Tribunal, para consulta dos interessado.~~

Parágrafo único. ~~No regimento interno dos~~ Os Tribunais Regionais estabelecerão ~~serão estabelecidas~~ as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas Secretarias.

Art. 720. Competem aos Secretários dos órgãos judicantes dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos Diretores ~~chefes de Secretaria das Varas do Trabalho~~ ~~Juntas,~~ além das que lhes forem fixadas nas normas internas ~~no regimento interno~~ dos Tribunais.

Seção V Dos Oficiais de Justiça

Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução ~~dos julgados~~ das decisões das Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~ e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Juízes que estiverem em exercício nas Varas ~~e Presidentes.~~

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho ~~Junta de Conciliação e Julgamento,~~ salvo quando da existência, nos Tribunais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Vara do Trabalho ~~Junta,~~ respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9

(nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Juiz que estiver em exercício na Vara do Trabalho ~~Presidente da Junta~~ poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

(...)

~~Seção II~~

~~Das Penalidades contra os Membros da Justiça do Trabalho~~

~~Art. 726. Aquele que recusar o exercício da função de Juiz classista temporário de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Juiz representante classista de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas:~~

~~a) sendo representante de empregadores, multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) valores de referência regionais e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos;~~

~~b) sendo representante de empregados, multa de 6 (seis) valores de referência regionais e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.~~

~~Art. 727. Os Juízes classistas temporários das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou Juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.~~

~~Parágrafo único. Se a falta for de Presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.~~

~~Art. 728. Aos presidentes, membros, Juízes, Juízes classistas temporários e funcionários auxiliares da Justiça do Trabalho, aplica-se o disposto no Título XI do Código Penal.~~

Seção III

De Outras Penalidades

Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos

salários deste, incorrerá na multa de ~~Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros)~~ R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, por empregado, até que seja cumprida a decisão.

1º O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu ~~sirva como Juiz classista temporário em Tribunal de Trabalho, ou que perante este~~ preste depoimento, incorrerá na multa de ~~Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)~~ R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver ~~servido como Juiz classista temporário ou~~ prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.

Art. 730. Aqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de ~~Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros)~~ R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ~~ao distribuidor~~ reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito para fazê-la tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.

(...)

Art. 733. As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de ~~Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)~~ R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), elevada ao dobro na reincidência.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 734.** O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá rever, ex officio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante representação apresentada dentro de igual prazo:~~

~~a) as decisões da Câmara da Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposições expressas de direito ou modificarem jurisprudência até então observada;~~

~~b) as decisões do presidente do Tribunal Nacional do Trabalho em matéria de previdência social.~~

~~Parágrafo único — O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderá avocar ao seu conhecimento os assuntos de natureza administrativa referentes às instituições de previdência social, sempre que houver interesse público.~~

Art. 735. As repartições públicas e as associações sindicais ~~são obrigadas~~ deverão a fornecer aos Juízes e Tribunais do Trabalho e à Procuradoria da Justiça do Trabalho as informações e os dados necessários à instrução e ao julgamento dos processos ~~feitos~~ submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. A recusa de informações ou dados a que se refere este artigo, por parte de servidores ~~funcionários~~ públicos, importa na aplicação das penalidades previstas pela ~~a~~ Lei n.º 8.112/1990. Estatuto dos Funcionários Públicos por desobediência.

TÍTULO IX

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 736 ao **Art. 762** (...)

TÍTULO X

DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 763 ao **Art. 769** (...)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

SEÇÃO I

Dos Atos, Termos e Prazos Processuais

Art. 770. (...)

Parágrafo único. A penhora poderá realizar-se em domingo ou dia feriado, mediante autorização expressa do Juiz ~~ou presidente~~.

Art. 771. Os atos e termos processuais poderão ser escritos a tinta, produzidos em computador, datilografados ou registrados por ~~a~~ carimbo.

(...)

Art. 773. Os termos relativos ao movimento dos processos serão datados e assinados ~~constarão de simples notas, datadas e rubricados~~ pelos Diretores de Secretaria, Secretários ou escrivães.

Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal local, ~~ou~~ no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho,, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da Vara do Trabalho ~~Junta~~, Juízo de Direito ou Tribunal.

§ 1º. Considera-se como data de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

~~Parágrafo único.~~ § 2º Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal de origem.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo Juiz ou Tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos processuais relativos às publicações efetuadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 776. O vencimento dos prazos será certificado nos processos pelos escrivães, ~~ou~~ Diretores ~~chefes~~ de Secretaria ou Secretários.

Art. 777. Os requerimentos e documentos apresentados, os atos e termos processuais, as petições ou razões de recursos ~~e quaisquer outros papéis referentes aos feitos~~ formarão os autos dos processos, os quais ficarão sob a responsabilidade dos escrivães, ~~ou~~ Diretores ~~chefes~~ de Secretaria ou Secretários.

Art. 778. Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos Cartórios ou Secretarias, salvo se solicitados por advogado regularmente constituído por qualquer das partes, ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Art. 779. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos nos Cartórios ou Secretarias, ou por meio eletrônico, quando disponível nas Varas e Tribunais.

(...)

Art. 781. As partes poderão requerer certidões dos processos em curso ou arquivados, as quais serão lavradas pelos escrivães, ~~ou Diretores~~ ~~chefes~~ de Secretaria ou Secretários.

Parágrafo único. As certidões dos processos que correrem em segredo de justiça dependerão de despacho do Juiz ~~ou presidente.~~

(...)

Art. 783. A distribuição das reclamações será feita entre as Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~, ou os Juízes de Direito do Cível, nos casos previstos no art. 669, § 1º, pela ordem rigorosa de sua apresentação ao Serviço de Distribuição de Processos ~~distribuidor~~, quando o houver.

(...)

~~**Art. 785.** O distribuidor fornecerá ao interessado um recibo do qual constarão, essencialmente, o nome do reclamante e do reclamado, a data da distribuição, o objeto da reclamação e a Junta ou o Juízo a que coube a distribuição.~~

(...)

Art. 788. Feita a distribuição, a reclamação será remetida pelo Serviço de Distribuição ~~distribuidor~~ à Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo competente, acompanhada do termo bilhete de distribuição.

(...)

Art. 801. O juiz, ~~presidente ou vogal~~, é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes:

- a) inimizade pessoal;
- b) amizade íntima;
- c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil;
- d) interesse particular na causa.

Parágrafo único. Se o recusante houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do Juiz, não mais poderá alegar exceção de suspeição, salvo sobrevindo novo motivo. A suspeição não será também admitida, se do processo constar que o recusante deixou de alegá-la anteriormente, quando já a conhecia, ou que, depois de conhecida, aceitou o Juiz recusado ou, finalmente, se procurou de propósito o motivo de que ela se originou.

Art. 802. Apresentada a exceção de suspeição, o Juiz ou Tribunal designará audiência dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para instrução e julgamento da exceção.

§ 1º. Nas Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais Regionais,~~ julgada procedente a exceção de suspeição, será logo convocado para a mesma audiência ~~ou sessão,~~ ou para a seguinte, o Substituto do Juiz suspeito, ~~suplente do membro suspeito~~ o qual continuará a funcionar no feito até decisão final. Proceder-se-á da mesma maneira quando o Juiz ~~algum dos membros~~ se declarar suspeito.

§ 2º Se o Juiz de primeiro grau não reconhecer o impedimento ou a suspeição alegada, aplicar-se-á o procedimento previsto no Código de Processo Civil, exceto na parte relativa à condenação do magistrado ao pagamento das custas processuais.

§ 3º ~~§ 2º~~ Se se tratar de suspeição de Juiz de Direito, será este substituído na forma da organização judiciária local.

§ 4º No caso de impedimento ou suspeição de Juiz dos Tribunais Regionais, adotar-se-á o procedimento estabelecido nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 803 (...)

a) Varas do Trabalho ~~Juntas de Conciliação e Julgamento~~ e Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

b) (...)

c) (...)

(...)

Art. 808 (...)

a) pelos Tribunais Regionais, os suscitados entre Varas do Trabalho ~~Juntas~~ e entre Juízos de Direito, ou entre uma e outras, nas respectivas regiões;

b) pelo Tribunal Superior do Trabalho, os suscitados entre Tribunais Regionais, ou entre Varas do Trabalho ~~Juntas~~ e Juízos de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

c) (Revogado pelo DL-9797/1946))

d) pelo Superior Tribunal de Justiça ~~Supremo Tribunal Federal~~, os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho e as da Justiça Ordinária.

Art. 809. Nos conflitos de jurisdição entre as Varas ~~Juntas~~ e os Juízos de Direito observar-se-á o seguinte:

I - o Juiz ~~ou presidente~~ mandará extrair dos autos as provas do conflito e, com a sua informação, remeterá o processo assim formado, no mais breve prazo possível, ao Presidente do Tribunal Regional competente.

II - no Tribunal Regional, logo que der entrada o processo, o Presidente determinará a sua distribuição ~~do feito~~, podendo o relator ordenar imediatamente às Varas do Trabalho ~~Juntas~~ e aos Juízos de Direito, nos casos de conflito positivo, que sobrestejam o andamento dos respectivos processos, e solicitar, ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes. Seguidamente, será ouvida a Procuradoria, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão;

III - proferida a decisão, será ~~a mesma~~ comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo no foro julgado competente.

(...)

Art. 811. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as autoridades desta e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo do conflito, formado de acordo com o inciso I do art. 809, será remetido diretamente ao presidente do Superior Tribunal de Justiça ~~Supremo Tribunal Federal~~.

(...)

Seção VIII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 813. (...)

§ 1º Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e divulgado no órgão oficial da Justiça do Trabalho, com a antecedência mínima de 24 horas.

§ 2º (...)

Art. 814. Às audiências deverão estar presentes, comparecendo com a necessária antecedência, os escrivães ou Diretores ~~chefes~~ de Secretaria.

Art. 815. À hora marcada, o Juiz ~~presidente~~ declarará aberta a audiência, sendo feita pelo Diretor ~~chefe~~ de Secretaria ou escrivão a chamada das partes, testemunhas e demais pessoas que devam comparecer.

Parágrafo único. Se, até 15 minutos após a hora marcada, o Juiz ~~ou presidente~~ não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o Diretor da Secretaria registrar o ocorrido ~~devendo o ocorrido constar do livro de registro das audiências~~.

Art. 816. O Juiz ~~ou presidente~~ manterá a ordem nas audiências, podendo mandar retirar do recinto os assistentes que a perturbarem.

~~**Art. 817.** O registro das audiências será feito em livro próprio, constando de cada registro os processos apreciados e a respectiva solução, bem como as ocorrências eventuais.~~

~~**Parágrafo único.** Do registro das audiências poderão ser fornecidas certidões às pessoas que o requererem.~~

(...)

Art. 820. As partes e testemunhas serão inquiridas pelo Juiz ~~ou presidente~~, podendo ser reinquiridas, por seu intermédio, a requerimento dos ~~juizes classistas temporários~~, seus representantes ou advogados.

Art. 824. O Juiz ~~ou presidente~~ providenciará para que o depoimento de uma testemunha não seja ouvido pelas demais que tenham de depor no processo.

(...)

Art. 827. O Juiz ~~ou presidente~~ poderá arguir os peritos compromissados ou os técnicos ~~e rubricará, para ser junto ao processo, o laudo que os primeiros tiverem apresentado~~.

Art. 828. (...)

Parágrafo único - Os depoimentos das testemunhas serão resumidos, por ocasião da audiência, pelo Diretor de Secretaria ~~secretário~~ da Vara ~~Junta~~ ou servidor ~~funcionário~~ para esse fim designado, devendo a súmula ser assinada pelo Juiz ~~Presidente do Tribunal~~ e pelos depoentes.

(...)

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, ~~de digitação~~ datilografia ou de cálculo, poderão ~~os mesmos~~, antes da execução,

ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem ~~as mesmas~~ proferidas.

(...)

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Vara do Trabalho ~~Junta de Conciliação e Julgamento~~, ou 1 (um) ~~escrivão do~~ Juízo Cível competente, a reclamação será apresentada diretamente à Secretaria da Vara, ou ao Cartório do Juízo.

Art. 838. Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou mais de 1 (um) Juízo, ~~ou escrivão do~~ Cível competente, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

Art. 840. (...)

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação ~~do~~ ~~Presidente~~ da Vara ~~Junta~~, ou do Juízo de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou Diretor ~~chefe~~ de Secretaria, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou Diretor ~~chefe~~ de Secretaria, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ~~inserto no jornal oficial~~ ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito.

(...)

Art. 846. Aberta a audiência, o Juiz ~~ou presidente~~ proporá a conciliação.

Art. 848. Terminada a defesa, seguir-se-á a instrução do processo, podendo o Juiz ~~presidente, ex-officio ou a requerimento de qualquer juiz temporário,~~ interrogar os litigantes.

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua, mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o Juiz ou ~~presidente~~ marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Art. 850. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de dez minutos para cada uma. Em seguida, o Juiz ~~ou presidente~~ renovará a proposta de conciliação, e, não se realizando esta, será proferida a decisão.

Parágrafo único - O Juiz ~~Presidente da Junta,~~ ~~após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos vogais e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou~~ proferir **irá** decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei ~~e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes~~ e ao interesse social.

Art. 851. (...)

§ 1º - Nos processos de exclusiva alçada das Varas do Trabalho ou Juízos de Direito ~~Juntas~~, será dispensável, a critério do Juiz ~~juízo do Presidente~~, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão ~~do Tribunal~~ quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será, ~~pelo presidente ou Juiz,~~ junta ao processo, devidamente assinada pelo Juiz, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, ~~e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.~~

(...)

Art. 852-B. (...)

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Vara do Trabalho ~~Junta de Conciliação e Julgamento.~~

(...)

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

(...)

Art. 872. (...)

Parágrafo único. Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito ~~competente~~, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão.

(...)

Art. 880. (...)

§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no órgão oficial da Justiça do Trabalho ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta deste, afixado na sede da Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou Diretor ~~chefe~~ de Secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. (...)

(...)

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, publicado no jornal local, se houver, e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a antecedência de vinte (20) dias.

(...)

Art. 899. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Vara do Trabalho ~~Junta~~ ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor de referência regional.

.
.
.

§ 6º (...)

(...)

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em Cartório ou na Secretaria, ou por meio eletrônico, se disponível nas Varas e Tribunais.

Parágrafo único. Quando o processo tramitar em meio físico e salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do Cartório ou Secretaria.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 903. (...)

Art. 904. (...)

~~**Parágrafo único.** Tratando-se de membro do Tribunal Superior do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.~~

Art. 905. Tomando conhecimento do fato imputado, o Juiz~~7~~ ou Tribunal competente~~7~~, mandará notificar o acusado~~7~~ para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa por escrito.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

Art. 2º. O Título XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS do Decreto-Lei n.º 5.454, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do art. 923:

“Art. 923. Os valores referentes às penalidades constantes desta Consolidação serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, pelo índice de correção aplicável aos investimentos na Poupança.”

Art. 3º. O Título VIII, Capítulo II, Seções II e III, e o Capítulo VI, Seções I e II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DAS VARAS DO TRABALHO

Seção II
DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO

Seção III
DOS JUÍZES DO TRABALHO

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I
DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO

Seção II
DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 4º. Ficam revogados os artigos 648; 649; 653, alínea “c”; 654, §§ 1º e 2º e alínea “a” do § 4º; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 670, §§ 4º e 5º; 679; 684; 685; 687; 688; 689; 694; 696; 702; 715; 726; 727; 728; 734; 785; 817 e 904, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.